



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.901226/2008-22
Recurso nº 10.983.901226200822 Voluntário
Acórdão nº **3401-002.040 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de outubro de 2012
Matéria PIS - PAGAMENTO A MAIOR - PER/DCOMP - RETENÇÃO NA FONTE FEITA POR ÓRGÃO PÚBLICO
Recorrente CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2000

PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. RETENÇÃO NA FONTE FEITA POR ÓRGÃO PÚBLICO. DEDUÇÃO LEGAL DO VALOR DEVIDO NÃO EXERCIDA. CARACTERIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO E NÃO DA RETENÇÃO.

Caracteriza-se como “pagamento indevido ou a maior” a parcela correspondente ao valor da retenção na fonte feita por órgão público sobre o valor das receitas auferidas, retenção essa que, por lapso da empresa que sofreu a retenção, deixou de ser utilizada na época correspondente para reduzir o valor da contribuição devida. De outra parte, a atualização monetária do valor reconhecido como pago a maior deve levar em conta a data do “recolhimento/pagamento” da contribuição, e não a data em que houve a retenção.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Júlio César Alves Ramos - Presidente

Odassi Guerzoni Filho - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Ângela Sartori, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Jean Cleuter Simões Mendonça.

Relatório

O presente processo retorna a esta Turma de Julgamento depois de concluída a diligência que determináramos por meio da Resolução nº 3401-000.314, de 06/10/2011, a qual, por sua vez, adicionara quesitos à Resolução nº 3401-00.177, de 27/10/2010.

Essas duas resoluções constam do presente processo, para as quais remeto a leitura de seus respectivos “Relatórios” e “Votos”, caso se façam necessários maiores esclarecimentos durante esta Sessão.

A conclusão da Unidade responsável pela realização da diligência deu-se nos seguintes termos, *verbis*:

4 Conclusão

O contribuinte regularizou a representação processual e apresentou comprovante relativo a retenção na fonte alegada na Dcomp. A fonte pagadora dos rendimentos confirmou a ocorrência da retenção. Foram confirmados nos sistemas da RFB os recolhimentos efetuados pela fonte pagadora. Do montante retido, R\$ 935,48, seriam referentes ao PIS. Posicionado o crédito na data correta (fevereiro/2000), o valor seria suficiente para suportar a compensação da quase totalidade do débito indicado na Dcomp, restando em aberto a parcela de R\$ 74,09.

Devidamente cientificada, a Recorrente, não obstante insistisse no pedido para a reforma da decisão da DRJ no sentido de provimento integral, não lançou qualquer contestação à referida conclusão.

No essencial, é o Relatório.

Voto

Conselheiro Odassi Guerzoni Filho

Nas explicações dadas pela DRF de Florianópolis-SC, responsável pela realização da diligência, em resumo, evidencia-se que a sua divergência em relação ao montante do crédito postulado pela interessada tem origem no percentual de atualização monetária adotado. Veja-se:

[...]

Na compensação feita na Dcomp o contribuinte utilizou a taxa de correção 75,54%, conforme fl. 42. Essa taxa engloba a SELIC de fevereiro/2000 (de 1,45%), utilizada indevidamente, porque considera que o pagamento indevido teria ocorrido em janeiro/2000. O correto é posicionar o pagamento indevido em fevereiro/2000 (data de recolhimento do PIS de janeiro/2000). Assim procedendo, a taxa de correção seria 74,09% (fls. 189/191).

Feita a alocação do crédito de PIS (R\$ 935,48, posicionado em fevereiro/2000) ao débito compensado (R\$ 1.642,30), verifica-se que o crédito seria suficiente para suportar a quase totalidade da compensação declarada, restariam em aberto R\$ 74,09. O importante aqui é demonstrar que os conceitos utilizados pelo contribuinte estão equivocados. Neste processo, o prejuízo para a Fazenda Nacional seria irrisório, mas, se permitirmos que contribuintes utilizem retenções na fonte como pagamentos indevidos, nada garante que da próxima vez o dano aos cofres públicos não será significativo.

[...]

A DRF tem razão, ou seja, para fins de determinação de “quando” ocorreu o “pagamento indevido ou a maior”, há de se tomar a data do recolhimento/pagamento efetuado indevidamente ou a maior, e não a data em que houve a retenção na fonte, como, aliás, e de forma equivocada, considerou a interessada ao atualizar o valor do crédito postulado.

Pelo exposto, de se dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a existência do pagamento indevido nos exatos termos em que indicado na “Conclusão” da DRF, acima reproduzida, o que implica na homologação parcial da compensação declarada.

Odassi Guerzoni Filho - Relator

CÓPIA